



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.763, DE 2025

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, a fim de acrescentar o direito ao letramento digital ao rol dos direitos da pessoa idosa e implementar programas de qualificação continuada e o Sistema Nacional de Certificação de Saberes da Experiência.

Autor: Deputado **LUIZ COUTO**

Relator: Deputado **GERALDO RESENDE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.763/2025, de autoria do Deputado Luiz Couto, altera o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) para acrescentar o direito ao letramento digital no rol dos direitos da pessoa idosa e implementar programas de qualificação continuada. Igualmente, propõe a criação de um Sistema Nacional de Certificação de Saberes da Experiência.

Na justificação, o Deputado cita os desafios da exclusão digital e do etarismo no ambiente de trabalho, acentuados pelas transformações tecnológicas recentes.

Menciona a importância e a urgência de capacitação da pessoa idosa em tecnologias digitais como pré-requisito para o pleno exercício da cidadania, o acesso a serviços públicos e a manutenção de laços sociais.





Em relação ao Sistema Nacional de Certificação de Saberes da Experiência, o Deputado destaca a transformação da trajetória profissional da pessoa idosa em ativo formalmente reconhecido.

Há duas proposições apensadas ao projeto principal.

O Projeto de Lei nº 6.342, de 2025 e o Projeto de Lei nº 7.198, de 2025, ambos de autoria do Deputado Amon Mandel.

O primeiro institui o Programa Nacional de Inclusão Digital Sênior, destinado à alfabetização digital, promoção da segurança online e fortalecimento da cidadania tecnológica da pessoa idosa.

Na justificação, o autor menciona a intenção de reduzir a exclusão tecnológica e fortalecer a autonomia digital da pessoa idosa, diminuindo, ainda, a incidência de golpes e fraudes online.

Na segunda proposição apensada, busca-se a alteração do Estatuto da Pessoa Idosa para instituir diretrizes de programas gratuitos de alfabetização digital destinados às pessoas idosas. O deputado defende a incorporação de diretrizes para programas gratuitos de alfabetização digital, em linha com a proteção integral à pessoa idosa garantida pela CF/88, de maneira a tornar a inclusão digital um instrumento de cidadania, dignidade e segurança.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta comissão, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos temas relacionados aos direitos das pessoas idosas, pronunciar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta é relevante por promover o letramento digital das pessoas idosas, uma capacidade fundamental para a vida profissional e social na atualidade.

Trata-se de uma obrigação do Estado, em cooperação com a família e a comunidade, a efetivação da plena participação da pessoa idosa na sociedade. Sem a capacidade de interagir digitalmente e utilizar as novas tecnologias, ficam limitadas as possibilidades de inserção desse grupo social. Igualmente, a falta de familiaridade com as novas tecnologias as tornam vulneráveis a fraudes, golpes e usos indevidos de informações pessoais.

Justifica-se, ainda, a opção pela criação do Sistema Nacional de Certificação de Saberes da Experiência, por reconhecer e valorizar percursos profissionais e sociais das pessoas idosas. Tanto significa uma forma de respeito e promoção da dignidade quanto um mecanismo de inserção laboral.

A proposta, portanto, se coaduna com os dispositivos do Estatuto da Pessoa Idosa, de modo a complementá-lo em capítulos específicos do Título II.

Cabe ressaltar, no entanto, a necessidade de ajustes na proposta do eminente Deputado Luiz Couto, como forma de aperfeiçoar o marco protetivo às pessoas idosas. Preferiu-se a adoção de um substitutivo para reorganizar subdivisões, inserir novos conteúdos e adaptar outras previsões.

Em primeiro lugar, manteve-se a redação proposta para o caput do art. 20, com a adição do conceito de “letramento digital” em parágrafo único, segundo definição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco). Transformou-se o parágrafo único do Projeto de Lei em artigo





no substitutivo, numerado como 20-A, seguido de um parágrafo com diretrizes para políticas de inclusão, capacitação e aprimoramento em tecnologias digitais.

Optou-se por simplificar a previsão do art. 27-A do Projeto de Lei, de maneira a deixar o detalhamento quanto a estrutura, responsabilidades e objetivos dos programas de qualificação continuada e requalificação setorial para regulamentação infralegal.

Como no art. 28 do Estatuto da Pessoa Idosa já existe menção a programas criados e estimulados pelo Poder Público, propõe-se a inserção de um inciso relativo a qualificação continuada e requalificação setorial.

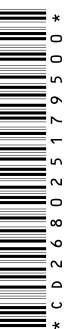
Realizou-se, além disso, um complemento ao texto do art. 27-A do substitutivo, como forma de contemplar colaborações com instituições públicas e privadas vinculadas ao atendimento de pessoas idosas.

Por fim, utilizaram-se as previsões relativas ao Sistema Nacional de Certificação de Saberes da Experiência (SNCSE) do texto original, mas estruturadas, no substitutivo, em artigo próprio dentro do Capítulo VI do Estatuto da Pessoa Idosa, relativo à profissionalização e ao trabalho.

As alterações propostas no substitutivo visam a valorizar a intenção do nobre Deputado de promover direitos desse grupo social. Este projeto responde a necessidades prementes da população idosa, permitindo a inserção na vida social, a qualificação profissional e a valorização dos conhecimentos obtidos ao longo da vida.

Em relação aos apensados, foram integradas previsões do Projeto de Lei nº 7.198, de 2025 ao projeto principal.

Em especial, aproveitaram-se os dispositivos relativos aos locais de oferta dos cursos de letramento digital, de modo a permitir uma maior convivência social às pessoas idosas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Adicionou-se, também, um maior detalhamento das políticas de inclusão, capacitação e aprimoramento em tecnologias digitais, previstas no art. 20-A.

Com relação ao Projeto de Lei nº 6.342, de 2025, embora meritório, preferiu-se a manutenção do texto da proposição principal, por entender já estarem contempladas as linhas gerais do Programa Nacional proposto.

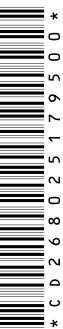
A proposta é conveniente por alinhar-se à proteção estabelecida por organismos internacionais, como os Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas (1991) e a Carta de São José sobre os Direitos dos Idosos na América Latina e Caribe (2012).

Harmoniza-se, além do mais, com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade material e proteção especial à pessoa idosa. Mais diretamente, é um mecanismo para materialização do direito social à educação e ao trabalho da pessoa idosa.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.763, de 2025, e das duas proposições apensas, o Projeto de Lei nº 6.342, de 2025, e o Projeto de Lei nº 7.198, de 2025, **na forma do substitutivo proposto**.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.763, DE 2025

(Apensados: PL 6342/2025 e PL 7198/2025)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, a fim de acrescentar o direito ao letramento digital ao rol dos direitos da pessoa idosa e implementar programas de qualificação continuada e o Sistema Nacional de Certificação de Saberes da Experiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20 A pessoa idosa tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade, bem como ao pleno exercício do letramento digital.

§ 1º Considera-se letramento digital a capacidade de acessar, gerenciar, entender, integrar, comunicar, avaliar e criar informações de forma segura e apropriada por intermédio de tecnologias digitais e de dispositivos em rede para a participação na vida econômica e social.

§ 2º Os programas de letramento digital serão ofertados, prioritariamente, em:





- I - bibliotecas públicas;
- II - centros comunitários;
- III - centros de convivência da pessoa idosa;
- IV - espaços públicos de acesso à cultura, educação e assistência social ” (NR)

“ Art. 20-A É dever do Estado e da sociedade garantir à pessoa idosa o acesso a políticas de inclusão, capacitação e aprimoramento em tecnologias digitais, promovendo sua plena cidadania no ambiente virtual.

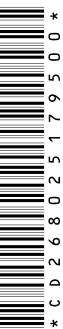
§ 1º As políticas de que trata o caput terão como diretrizes:

- I - promoção da autonomia no uso de tecnologias digitais e dispositivos em rede;
- II - capacitação para uso das tecnologias digitais e dos dispositivos em rede de forma segura;
- III - redução da vulnerabilidade a fraudes e golpes virtuais;
- IV - promoção da inclusão digital.

§ 2º As políticas de que trata o caput compreenderão, no mínimo:

- I - noções básicas de uso de computadores, dispositivos móveis e aplicativos;
- II - acesso a serviços públicos digitais e plataformas governamentais;
- III - acesso a serviços bancários e plataformas de pagamento digitais;
- IV - orientação sobre segurança da informação, proteção de dados pessoais e prevenção de fraudes digitais;
- V - uso responsável e ético das tecnologias da informação.

§ 3º As políticas de inclusão, capacitação e aprimoramento em tecnologias digitais deverão considerar





os diferentes níveis de escolaridade e ritmos de aprendizagem, adotando uma linguagem simples e ambientes acolhedores de ensino.

§ 4º O Poder Público poderá estabelecer parcerias com instituições de ensino, públicas e privadas, para a promoção de cursos ou atividade de capacitação em tecnologia da informação para pessoas idosas. ”

“ Art. 27-A O Poder Público poderá promover, em parceria com a sociedade, programas de qualificação continuada e requalificação setorial, com foco no letramento digital, visando à integração e à permanência da pessoa idosa no mercado de trabalho e no exercício da cidadania plena.

Parágrafo único. A implementação de programas de qualificação continuada e requalificação setorial poderá ser realizada em colaboração com:

- I - unidades de atendimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- II - instituições de ensino, públicas e privadas;
- III - unidades de atendimento do Sistema Nacional de Emprego (Sine);
- IV - instituições privadas que ofertem serviços à população idosa. ”

“Art. 28.....
.....

IV – qualificação continuada e requalificação setorial, com foco em letramento digital, visando à integração e à permanência no mercado de trabalho. ” (NR)

“Art. 28-A O Poder Público poderá estabelecer o Sistema Nacional de Certificação de Saberes da Experiência (SNCSE), destinado a reconhecer competências e habilidades adquiridas pelas pessoas idosas ao longo da vida profissional e social, independentemente de formação acadêmica formal.



* C D 2 6 8 0 2 5 1 7 9 5 0 0 *



§ 1º A certificação do SNCSE poderá ser utilizada para comprovação de qualificação profissional, progressão em planos de carreira e acesso a programas de requalificação profissional.

§ 2º O Poder Público deve observar a articulação com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Sistema Nacional de Emprego (SINE) e as instituições de ensino profissional e superior na implementação do SNCSE, garantindo acessibilidade física e digital. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

